

Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066.2021-SRP

C. M. ENEAS E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.800.409/0001-60, com sede nesta capital, localizada à Rua Antônio Alexandrino dos Reis, nº 333, loja 02, Passaré, Cep: 60.743-732, Fortaleza – Ceará, neste ato representada por ANA STELLA DE OLIVEIRA COSTA, CPF:293 431 003 53, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital** em referência, nos termos seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do art. 12 do Decreto 3.555/2000, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, veja-se:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Por lado outro, a Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu artigo 41, §2º aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes

de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, segundo redação do item 9.1 do edital do Pregão Eletrônico N° 066/2021-SRP, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.

9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, considerando o prazo legal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da abertura está prevista para 15 de outubro de 2021, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico N° 066.2021- SRP, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, a ser realizado em sessão pública virtual, às 09:00 hs do dia 15/10/2021, através do link www.bbmnnet.com.br, para seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de links dedicados de acesso à internet, de telefonia voz sobre IP (VOIP) e serviços gerenciados de segurança da informação e armazenamento de dados em nuvem computacional privada, com os acessos físicos via fibra ótica, para atender as diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.

No entanto, vê-se claramente que o objeto da licitação - seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de links dedicados de acesso à internet, de telefonia voz sobre IP (VOIP) e serviços gerenciados de segurança da informação e armazenamento de dados em nuvem computacional privada

,com os acessos físicos via fibra ótica , para atender as diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.- compromete a ampla concorrência do certame, uma vez que inviabiliza a participação das empresas fornecedoras de Telefonia Voz Sobre o IP (VOIP), e empresas que trabalham com armazenamento de dados em nuvem computacional privada, exclusivamente.

De fato, o tipo de licitação (MENOR PREÇO POR LOTE) adotado, ou seja, o fornecimento concomitante dos serviços licitados- Link dedicado de acesso à internet , de Telefonia Voz Sobre o IP (VOIP), serviços gerenciados de segurança da informações e armazenamento de dados em nuvem computacional privada ,com acessos físicos via fibra ótica, restringe a participação das empresas prestadoras do serviço de VOIP, não provedoras de Internet, ao mesmo tempo, traz prejuízos ao erário, já que a maioria das empresas provedoras de link de Internet não comercializam o serviço de VOIP e ARMAZENAMENTO DE DADOS, mas subcontratam o tal serviço, a fim de participar de certames com tais exigências, encarecendo assim o preço final da proposta.

Destarte, conforme será demonstrado, não há dúvidas que, neste caso, visando atender o interesse público e majorar a competitividade do certame, o tipo de licitação a ser utilizado é o POR ITEM e não POR MENOR PREÇO POR LOTE. Devendo, pois, o Edital do Pregão Eletrônico Nº PE 066.2021- SRP ser modificado.

III - DO CABIMENTO DA LICITAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL

Sabe-se que quando a Administração conclui pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, de modo a permitir que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, **umenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas**. Desse modo, recomenda o Tribunal de Contas da União que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável.

Na verdade, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, tratando-se de objeto divisível, e não havendo prejuízos para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, a adjudicação dos objetos **deve** ser procedida por itens/lotos. Veja-se:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifei)

Com efeito, a licitação deve ser por itens e não por preço global, sempre que se mostrar mais econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes deve ser adotada sempre que notadamente for a forma mais vantajosa à Administração, e propiciar a ampla concorrência. O que não ocorreu no presente certame, eis que a junção dos serviços licitados em LOTE ÚNICO, claramente, culmina na elevação do custo da contratação de forma global, afetando a integridade do objeto pretendido, podendo ainda comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque, como já mencionado, a grande maioria das empresas fornecedoras de link de Internet não prestam diretamente o serviço de Telefonia IP, armazenamento de dados em nuvem computacional privada, tendo que subcontratar tais serviços para assim poder participar do certame.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Assim, mostra-se indevido no presente certame o agrupamento dos serviços, pois embora possam ser comercializados pela mesma empresa, podem ter fornecedores específicos para cada serviço, sendo oportuna a divisão em itens distintos, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade em proceder referida licitação por preço global, uma vez que a divisão dos itens se mostra economicamente mais vantajosa à Administração e tecnicamente viável, pois tais serviços podem perfeitamente serem prestados por empresas distintas, que, embora não disponha de

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, podem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, no caso, Link's de Internet, serviço de VOIP e armazenamento de dados em nuvem computacional privada.

Isto posto, por ser prerrogativa da Administração, sempre que necessário deve esta exercer seu poder de autotutela, revendo e reformando seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública. Desse modo, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 066.2021-SRP, a fim de garantir que a licitação seja procedida por item e não por preço global, como prevê o referido Edital.

III – DA DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS

Segundo consta no item 2.3.3 do Termo de Referência , a LICITANTE classificada em primeiro lugar será convocada pela pregoeira para apresentar no prazo de 03 (três) dias a comparecer na SEPLAG – Secretaria de Planejamento Administração e Gestão , situada no endereço: Rua Ivete Alcântara , 120 – Centro – CEP: 62.670-000 São Gonçalo do Amarante-CE , para apresentação técnica , através de um profissional técnico , objetivando realizar uma demonstração de pelo menos um ponto de internet ativo em fibra óptica na Sede e em cada distrito do município de São Gonçalo do Amarante , por meio de um painel centralizado , no qual constará ainda que a proponente atende as seguintes exigências:

- *Deverá possuir conexão com no mínimo 02 pontos de troca de tráfego no Brasil (ix.br) na modalidade ATM (Acordo de Troca de Tráfego Multilateral) , sendo obrigatório a conexão nos principais pontos de troca de tráfego (Fortaleza e São Paulo);*
- *Deverá possuir conexão com no mínimo 1 ponto de troca de tráfego internacionais;*
- *Deverá possuir porta IP Trânsito de no mínimo 3Gbps no principal hub de cabo submarino do Brasil.*
- *Deverá possuir porta IP Trânsito com no mínimo 2 operadoras diferentes;*
- *Deverá possuir no mínimo 2 centros de roteamentos em topologia de alta disponibilidade incluindo equipamentos de Distribuição e equipamento de núcleo*

de rede. O núcleo do centro de roteamento “A” deverá ter capacidade idêntica ao núcleo do centro “B”. Os equipamentos de distribuição deverão seguir a mesma lógica.

- *Os centros de roteamento deverão estar distantes no mínimo 5 km um do outro;*
- *Cada centro de roteamento deverá ter capacidade mínima de 40 GBPS (quarenta gigabits por segundo);*

2.3.4 Após as demonstrações dos serviços será emitido parecer pela equipe Técnica nomeada pelo órgão Gerenciador , que o proponente tem capacidade para atender os serviços licitados.

2.3.5 Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem as demonstrações solicitada incompatível com o descrito acima.

No entanto, tais exigências, contidas nos itens 2.3.3 , 2.3.4 e 2.3.5 , se mostram incompatíveis e superior no que se refere às empresas prestadoras dos serviços de Telefonia Voz Sobre o IP (VOIP), uma vez que não se relacionam nem influenciam na prestação do tal serviço.

Assim, considerando que, *in casu*, a licitação obrigatoriamente deve ser procedida por item e não por preço global, as exigências dos itens 2.3.3 , 2.3.4 e 2.3.5 devem adequar-se à divisão dos itens.

Anote-se que tal exigência revela-se, a bem da verdade, como uma Cláusula Restritiva, uma vez que impõe condição que inviabiliza a participação de interessados no processo de licitação, visto que para o fornecimento de Telefonia IP, não se exige tal qualificação técnica.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes, em destaque:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

De fato, o uso indevido de cláusulas restritivas acaba por afastar do processo licitatório potenciais interessados, levando a uma limitação de participantes no certame, em outras palavras, **limita o caráter competitivo do processo licitatório.**

In casu, o ato convocatório evidentemente viola o princípio da ampla concorrência quando impõe qualificação técnica extremamente excessiva e desarrazoada, haja vista que tal exigência inviabiliza a participação das empresas que fornecem exclusivamente o serviço de VOIP. Ao contrário disso, deve a Administração permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do princípio da igualdade.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e com exigências técnicas razoáveis e suficientes para a perfeita execução e fornecimento do serviço a ser contratado. No caso em tela, a qualificação técnica é desarrazoada e extremamente excessiva.

Assim, faz-se necessário que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se proceda a adequação da qualificação técnica, afastando, dessa

forma, qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a modificação do Edital do Pregão Eletrônico N° 066.2021 – SRP, para a devida alteração no que concerne à divisão do objeto, separando-se por itens - LINK DE INTERNET, TELEFONIA VOZ SOBRE O IP (VOIP), ARMAZENAMENTO DE DADOS EM NUVEM COMPUTACIONAL PRIVADA, e ao critério de julgamento que deve ser substituído por MENOR PREÇO POR ITEM, bem como procedendo-se a devida DA DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assim, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2021.

ANA STELLA DE OLIVEIRA
COSTA:29343100353

Assinado de forma digital por ANA
STELLA DE OLIVEIRA
COSTA:29343100353
Dados: 2021.10.05 16:26:14 -03'00'

C. M. ENEAS E CIA LTDA
ANA STELLA DE OLIVEIRA COSTA
- Sócia-Proprietária -
CPF:293 431 003 53